



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023305-77.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante C.E.M. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (COIFE ODONTO - CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS), é apelada JULIANA ORFEI BEGALLI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.160

APELAÇÃO Nº: 1023305-77.2023.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Domingos Parra Neto

APELANTE: C.E.M. Serviços Odontológicos Ltda. (Coife Odonto – Clínicas Odontológicas)

APELADO: Juliana Orfei Begalli da Silva.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. DESCABIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a responsabilidade civil está configurada, em virtude da alegada falha na prestação dos serviços à ensejar a rescisão contratual e consequentemente a restituição dos valores despendidos; (ii) se os danos morais estão caracterizados; (iii) o valor adequado de eventual indenização extrapatrimonial.

III. Razões de decidir.

3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica e verossimilhança das alegações do consumidor.

4. Falha na prestação do serviço e nexos causal evidenciados, uma vez que a prova pericial essencial para o deslinde da controvérsia foi inviabilizada pela desídia da ré. Preclusão da prova reconhecida. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados. Alegações da parte autora corroboradas pelos demais elementos de prova não desconstituída pelo réu. Ônus da prova carreado ao requerido que não se desincumbiu de fazê-lo (art. 373, inciso II, do CPC).

5. Rescisão contratual e devolução das quantias despendidas. Cabimento.

6. Danos morais. Caracterização. Situação que extrapola o mero aborrecimento e viola os direitos de personalidade da autora.

7. Quantum fixado respeitando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 127/131, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização danos morais proposta por *Juliana Orfei Begalli da Silva* em face de *C.E.M. Serviços Odontológicos Ltda. (Coife Odonto – Clínicas Odontológicas)* para, declarando rescindido o contrato existente entre as partes, condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$10.450,00 que recebeu pelo tratamento, atualizáveis monetariamente a partir dos desembolsos, e com fluência de juros moratórios a partir da citação, bem como a pagar, a título de dano moral, a importância de R\$5.000,00, devidamente corrigida, a partir do arbitramento e acrescida de juros de 1% desde a citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

Inconformada, apela a ré (fls. 134/144), buscando a modificação do julgado. Sustenta que estão ausentes os requisitos para o dever de indenizar. Aduz que o tratamento foi interrompido em virtude da constatação dos riscos para a manutenção do tratamento, diante do quadro diabético da autora. Refere que a autora ciente dos riscos se recusou a assinar termo de responsabilidade. A recorrida foi orientada sobre esses riscos, cumprindo ressaltar que a rejeição tem origem biológica, não decorrendo de erro profissional. Discorre sobre a responsabilidade subjetiva dos profissionais da recorrente e a teoria da responsabilidade objetiva impura, pretendendo afastar sua responsabilidade. Defende que inexistente a falha por parte da ré, não há que se falar em indenização por dano material, sendo incabível a condenação em restituição das quantias pagas. Entende que, acaso reconhecido o direito à devolução de valores, o tratamento parcialmente realizado deve ser pago, proporcionalmente. Relativamente ao dano moral, afirma que o fato não extrapola o mero dissabor. Salienta que o montante arbitrado é excessivo e deve ser adequado. Alega que a inversão do ônus da prova é descabida, já que não há verossimilhança das alegações e nem uma situação de hipossuficiência. Pede o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com o preparo recolhido e contrarrazoado (fls.150/154).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa a rescisão do contrato de prestação de serviços odontológicos firmado entre as partes c.c. restituição de quantias pagas e indenização por dano moral. A autora alega, em síntese, que, em 22.09.2021, contratou os serviços do réu, objetivando a realização de tratamento odontológico consistente na realização de protocolo superior ou inferior (carga imediata completa) e prótese parcial removível provisória. Narra que, pelos serviços contratados, a requerente despendeu a quantia de R\$10.450,00, sendo R\$5.450,00 no ato da contratação, além de 05 (cinco) parcelas de R\$1.000,00 cada, com início em 21/10/2021 e término em 21/02/2022. Relata que, em janeiro de 2022, sem quaisquer outras providências preliminares com o intuito de aferir a viabilidade cirúrgica, iniciou-se o tratamento, com a imediata extração de onze dentes, seguindo-se a implantação de quatro pinos para conclusão da “carga imediata”, restando ainda a implantação de outros dois pinos, além da instalação da prótese fixa. Contudo, o tratamento não foi finalizado, sob a alegação de que a requerente não possui condições clínicas para o procedimento, sendo certo que, em nenhum momento, a

autora teria sido informada de seu quadro ou encaminhada para realização de exames prévios à extração de dentes e instalação dos pinos. Invoca as normas protetivas da lei consumerista. Pede a declaração da rescisão do contrato com o reembolso das quantias pagas e indenização por abalo moral no importe de R\$5.000,00.

Regularmente citada, a ré apresentou defesa (fls. 58/72), impugnando as alegações da autora.

Houve réplica (fls. 100/104).

Viabilizou-se às partes a especificação de provas.

A ré requereu a produção de prova pericial, expondo as razões pela importância da prova técnica (fls. 108/109), enquanto a parte autora, satisfeita com as provas até então produzidas, requereu o julgamento no estado (fls. 111).

Saneado o feito (fls. 112/113), fixou-se os seguintes pontos controvertidos: a) a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa da requerida; b) a alegada falha na prestação dos serviços odontológicos, consistentes em implantes dentários; c) a existência e extensão dos danos materiais e morais alegadamente sofridos pela autora, e respectivo *quantum* indenizatório; determinando-se, para tanto, a produção de prova pericial, cujo ônus foi carreado à ré.

Os honorários periciais provisórios arbitrados nem sequer foram depositados pela ré, razão pela qual o douto juízo singular declarou a prova pericial preclusa (fls. 124).

Sobreveio a r. sentença hostilizada.

Pois bem. Tenho que o recurso não prospera, conforme passarei a expor.

Registre-se que a ação não está fundada em responsabilidade civil do profissional, mas sim em falha na prestação dos serviços praticada por clínica odontológica. Diante disso, cai por terra o argumento da apelante acerca do reconhecimento de responsabilidade subjetiva dos seus profissionais contratados e a teoria da reponsabilidade objetiva impura.

Também, é inegável que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, visto que a recorrida se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), e a recorrente, de outro lado, como clínica odontológica no conceito de fornecedor (art. 3º do mesmo diploma legal).

Não bastasse, está absolutamente caracterizada a hipossuficiência técnica da parte consumidora e demonstrada a verossimilhança de suas alegações, notadamente quanto à inexistência de anterior procedimento visando a aferir a viabilidade do tratamento.

Note-se que era obrigação da apelante, no momento da contratação, esclarecer e informar, claramente, à apelada quanto aos riscos do procedimento, fato este que deveria ter sido previamente constatado pelos profissionais contratados pela clínica.

Não se pode admitir o argumento de que os profissionais agiram com a diligência que se espera, se, ao contrário, os elementos dos autos demonstram que o tratamento fora iniciado e, somente depois, é que se constatou a inviabilidade da continuidade do procedimento.

Ora, ainda que a autora, por condições biológicas e problemas de saúde não pudesse ter o tratamento realizado, era de total responsabilidade da ré aferir a situação de inviabilidade técnica anteriormente ao início do procedimento,

inclusive para se evitar todo o desgaste físico e psicológico da contratante que, inclusive, despendeu valores desnecessariamente.

Acresça-se a isso a impossibilidade da realização da prova pericial, de suma importância para o deslinde da questão posta, por desídia da apelante que não efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios fixados pelo juízo singular.

No que mais importava ao deslinde da causa, a realização de prova pericial era imprescindível a fim de esclarecer as questões controvertidas nos autos.

E, como visto, a desídia da ré tornou a prova pericial preclusa em seu prejuízo, conforme se verificou do r. despacho de fls. 124.

Oportuno registrar que, em se tratando de fato a envolver questão técnica relativa à odontologia, a falta da perícia torna desnecessária a prova oral, posto que esta última se justificaria apenas em complemento à primeira.

Diante de relação de consumo, responde a ré, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14, do CDC.

A ré, portanto, não comprovou que os serviços foram prestados adequadamente, não bastando a mera assertiva de que os riscos constatados determinavam a interrupção do procedimento, visto que, como aludido, era dever dela (contratada) aferir a viabilidade técnica para início do tratamento previamente à contratação, ao início do procedimento e ao gasto empregado pela consumidora que confiava na plena execução da obrigação por parte da contratada decorrente do contrato.

As alegações da parte autora, portanto, não foram desconstituídas pela ré, que não se desincumbiu do ônus a ela atribuído (art. 373, inciso II, do CPC).

Diante dos elementos de prova mencionados, caracterizada a deficiência na prestação dos serviços, é cabível a rescisão do contrato firmado, com o ressarcimento do valor pago, cujo importe não foi objeto de qualquer impugnação específica pela apelante.

No que concerne ao dano moral, sem sombra de dúvida, o quadro fático implica em abalo psicológico e dor íntima que suplantam o mero dissabor cotidiano, configurando-se o dano moral indenizável.

As circunstâncias expostas não se encerram em meras frustrações contratuais, alcançando a esfera extrapatrimonial da autora, que teve frustrada a expectativa criada pela apelante, justificando o abalo moral indenizável.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Diante dos critérios apresentados, tem-se que o montante arbitrado em primeiro grau se mostra razoável e suficiente a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora.

Destarte, a r. sentença não merece reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a sentença, na forma do art. 85 § 11 do CPC, majoro a verba honorária de sucumbência para 18% sobre o total da condenação, atualizado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator